



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085741-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMPALA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravado JULIANO JORGE ARAUJO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50290
AGRV.N°: 2085741-03.2025.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : SIMPALA S/A
AGDO. : JULIANO JORGE ARAUJO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO –
PRETENSÃO À INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR
NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO –
DEFERIMENTO – APLICAÇÃO DO §3º, DO ARTIGO
782 DO NCPC – Medida que atende ao interesse do credor
e da Justiça. Inteligência do artigo 782, §3º, do Código de
Processo Civil e Comunicado CG 2632/2017 da Egrégia
Corregedoria Geral de Justiça – Imprescindibilidade da
intervenção judicial – Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento
interposto contra r. decisão interlocutória copiada às fls. 221 destes
autos, proferida em ação de execução movida pela agravante em face do
agravado, que indeferiu a inclusão do nome do devedor nos órgãos de
proteção ao crédito, nos seguintes termos: “Vistos. Indefiro a inclusão do
nome do(s) executado(s) nos cadastros de inadimplentes. O exequente
tem a faculdade de efetivar o protesto do título extrajudicial, o que
acarretará automaticamente na anotação restritiva na SERASA. No
prazo de quinze dias, requeira o exequente o que de direito em termos de
prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos
(movimentação 61613). Os autos somente serão desarquivados se o
pedido vier instruído com a indicação de bens à penhora. Int.”

Inconformada, a agravante, em suma, pugna
pela reforma da r. decisão guerreada, para que seja incluído no cadastro
de inadimplentes via sistema Serasajud.

Foi determinado o processamento do presente
recurso de agravo de instrumento (fls. 09 destes autos).

O devedor, apesar de regularmente intimado, não apresentou resposta (fls. 12 deste recurso).

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento merece provimento.

Constata-se que o § 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil dispõe que: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.”

Mencionado artigo encontra-se disposto no Capítulo III, que está contido no Livro II do Código de Processo Civil que disciplina sobre “Do Processo de Execução”.

Em seu artigo 771 do Diploma Legal determina que “Este Livro regular o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.” (os grifos não constam do original).

Desta forma, verifica-se que o disposto no § 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil aplica-se ao processo de execução de título extrajudicial.

Apreciando propriamente o mérito recursal, com a devida vênia, tem-se que o Comunicado CG 2.632/2017 da

Colenda Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça dispõe que:

“...

COMUNICA aos Senhores Magistrados, Escrivães Judiciais e demais Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados e ao público em geral que:

1) as solicitações expedidas em papel até 1º/12/2017 serão atendidas pela SERASA;

2) a partir de 04/12/2017 a SERASA não receberá nenhuma solicitação em papel. Eventuais pedidos encaminhados nesse formato serão relacionados e remetidos a essa Corregedoria Geral da Justiça, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, para as providências pertinentes;

3) em razão do contido no item 2, recomenda-se aos senhores advogados que não protocolizem ofícios, despacho-ofício, decisão-ofício ou sentença-ofício impressos diretamente da pasta digital ou consulta do processo, pois a SERASA está autorizada a não proceder ao protocolo desses documentos a partir de 04/12/2017;

4) despachos, decisões e sentenças que sirvam como ofício à SERASA também deverão ser anexados pela Unidade Judicial diretamente na aplicação SERASAJUD; ... – os grifos não constam do original.

Desta forma, constata-se que não há mais a possibilidade de expedição de solicitação por meio impresso, havendo a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para que sejam procedidas as inscrições no Serasa.

Ademais, o apontamento efetivado com base no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, não se confunde com a negativação decorrente daquele promovida por órgãos de proteção ao crédito, pois o primeiro é referente à informações decorrentes do processo e crédito exequendo.

Ainda, o apontamento no cadastro de inadimplentes decorrente do ajuizamento da ação pelo convênio celebrado entre o TJSP e o Serasa, de forma automática, não se confunde com a inscrição ordenada com fulcro no artigo 782, § 3º do Código de Processo Civil.

O primeiro está ligado à publicidade e existência do processo e independe de requerimento da parte, sendo obtido diretamente pelo SERASA quando da distribuição da ação de execução, enquanto, a segunda, contém as informações específicas da cobrança/inadimplemento e é processada por meio de iniciativa da parte.

Com efeito, consoante se observa de mandamento legal contido no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, o julgador poderá determinar, em razão de requerimento deduzido pela parte interessada, a inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido: “Ao autorizar que o juiz possa determinar, a qualquer momento ou grau de jurisdição, a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, inclusive no cumprimento de sentença (art. 782, § 5º, do CPC/2015) -, atua-se indiretamente sobre a vontade do devedor, aumentando as desvantagens do não cumprimento da obrigação positiva no título. (...). A negativação

pela via judicial só se faz a requerimento da parte, nunca de ofício. Não é mais comum, como já ocorrera outrora, a celebração de convênios entre o Poder Judiciário e órgãos de proteção ao crédito, a fim de, automaticamente, se negativar o nome dos executados tão logo aporte a execução. Isto seria contrário ao modelo do art. 489, § 1º, do CPC/2015 (fundamentação exaustiva), bem como representaria um risco desnecessário de responsabilização civil do Estado por apontamentos realizados em execuções manifestamente incabíveis. Assim, diante do requerimento apresentado, o juiz faz um juízo de viabilidade da execução ou da fase em que ela se encontra, bem como da necessidade e do potencial que a medida requerida (a negativação) tem para coagir o devedor ao cumprimento da obrigação. (...). A medida do art. 782, § 3º, do CPC/2015, portanto, não é automática ou dependente, exclusivamente da vontade do credor (ao menos no âmbito judicial).” (Execução e recursos comentários ao CPC 2015, 2ª edição, volume 3, Fernando da Fonseca Gajardoni e outros, Editora Métodos pág. 67/68).

Ademais, sendo admitido o apontamento com base no supramencionado dispositivo legal, este deverá retratar, de forma clara, específica e precisa, os dados e elementos do débito exequendo, sob pena de responsabilidade do exequente, uma vez que as informações contidas no feito executivo decorrem de título extrajudicial de autoria da parte exequente, no caso, a agravante, o que resta, desde já, observado, inclusive o quanto disposto no § 4º, do mesmo disposto legal.

Portanto, para o caso em tela, em razão do acima retratado, o recurso merece provimento, uma vez que há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposição legal nesse sentido, devendo a inscrição no Serasa ser procedida, eletronicamente, pelo Sistema Serasajud pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator